



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721544/2009-16
Recurso n° 871.743 Voluntário
Acórdão n° 2301-002.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32 DA LEI 8.212. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Constitui infração à Lei 8212/91 deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.532, de 1997, prevê que as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, considerar-se-ão não impugnadas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela CEB DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão que julgou procedente o auto de infração em desfavor do contribuinte, devido ao descumprimento de obrigação acessória nas competências de 01/2006 a 12/2006.

2. Segundo o relatório fiscal, a autuada não lançou em títulos próprios da contabilidade, de forma discrimina, fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Narra o Auditor Fiscal responsável pela autuação que:

“9. Numa primeira análise dos registros contábeis, foram identificadas diversas contas com nomenclatura “INSS”, conforme Anexo I, sem que nenhuma delas identificasse, de forma discriminada, o total mensal das contribuições recolhidas.

10. Diante disso, a empresa foi intimada a apresentar à fiscalização o razão das contas de PASSIVO referentes à apropriação do recolhimento das contribuições previdenciárias, indicando à fiscalização, de forma inequívoca, por competência, quais os lançamentos referentes às contribuições da empresa, dos segurados e de terceiros, assim como as deduções legais, se houver (salário família e salário maternidade), conforme Termo de Intimação Fiscal – TIF n. 04, de 04/05/2009).

11. Em resposta a empresa apresentou a documentação constante do Anexo II. tal documentação, referente aos períodos de 01 a 12/2006 e 01 a 12/200, consiste numa planilha de controle à parte dos registros contábeis da empresa, cujas informações tornam evidente a conduta de não contabilização em títulos próprios das contribuições previdenciárias da empresa e dos totais mensais recolhidos. (...)”.(f. 8)

4. O julgamento administrativo de origem recebeu a ementa que se transcreve abaixo:

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 34
Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 302, do CPC e art. 17 do PAF, Decreto 70.235/72, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, tornando-se a mesma incontroversa.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

5. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, alegando em suma:

a) nulidade do auto de infração na medida em que não constam, expressamente, quais as obrigações tributárias que teriam motivado o crédito tributário tal como lançado, os erros constatados nas informações prestadas pelo contribuinte e os dispositivos legais que o fundamentaram;

b) os benefícios ticket alimentação e lanche matinal fornecidos pelo contribuinte a seus empregados estavam enquadrados na exceção do art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91, pois o contribuinte encontrava-se devidamente inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego (PAT);

c) ainda que o contribuinte não fosse inscrito no PAT desde o ano de 2004, o lanche matinal fornecido e o ticket alimentação não poderiam integrar o salário de contribuição por possuírem finalidade de manter a integridade da saúde dos trabalhadores, possuindo, assim, caráter indenizatório, posto que, somente as verbas que fazem parte da remuneração dos empregados integram a base de cálculo da contribuição social;

d) as rubricas programa de incentivo educacional e auxílio escolar, seja em face da legislação previdenciária ou trabalhista, não podem fazer parte do salário de contribuição, pois tem natureza indenizatória.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Conforme declarado no relatório fiscal (f. 9), a infração se deu em razão da empresa ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, na forma

discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

9. Numa primeira análise dos registros contábeis, foram identificadas diversas contas com nomenclatura “INSS”, conforme Anexo I, sem que nenhuma delas identificasse, de forma discriminada, o total mensal das contribuições recolhidas.

10. Diante disso, a empresa foi intimada a apresentar à fiscalização o razão das contas de PASSIVO referentes à apropriação do recolhimento das contribuições previdenciárias, indicando à fiscalização, e forma inequívoca, por competência, quais os lançamentos referentes às contribuições da empresa, dos segurados e de terceiros, assim como as deduções legais, se houver (salário família e salário maternidade), conforme Termo de Intimação Fiscal – TIF n. 04, de 0/05/2009).

11. Em resposta, a empresa apresentou a documentação constante do Anexo II. Tal documentação referente aos períodos de 01 a 12/2006 e 01 a 12/2007, consiste numa planilha de controle à parte dos registros contábeis da empresa, cujas informações tornam evidente a conduta de não contabilização em títulos próprios das contribuições previdenciárias da empresa e dos totais mensais recolhidos. Contam ainda nas planilhas valores não apropriados pelo sistema contábil informatizado da empresa, valores resultantes de ajustes manuais e outros lançamentos de contribuições previdenciárias, pendentes de acertos, além de declaração da empresa de que os valores referentes às contribuições devidas para terceiros (INCRA, SENAI, SESC, SEBRAE) foram apropriadas na contabilidade juntamente com os valores da contribuição da empresa ao INSS.

12. Dessa forma, temos que a forma de contabilização utilizada pela empresa impossibilita identificar, de forma clara e precisa, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição referentes aos fatos geradores mensais relativos às contribuições previdenciárias, assim como do montante devido e dos valores efetivamente recolhidos, ferindo o disposto na norma previdenciária em vigor e dificultando o trabalho de cotejo entre as informações declaradas em GFIP com os valores contabilizados. (grifo nosso)

3. Insta mencionar que a Lei nº 8.212/91 no artigo 32, inciso II prevê que a empresa deve lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, bem como o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

4. Resta claro que a conduta da empresa de lançar “diversas contas com nomenclatura “INSS”, sem que nenhuma delas identificasse, de forma discriminada, o total mensal das contribuições recolhidas”, ter elaborado uma planilha a parte dos registros contábeis da empresa, e ter incluído os valores referentes às contribuições devidas para Terceiros dentro dos valores da contribuição da empresa ao INSS, não discrimina separadamente, (como determina a norma previdenciária) os valores recolhidos pelo contribuinte.

5. A função da norma em comento é demonstrar de forma clara e organizada que a empresa recolheu os valores devidos à Fazenda, daí a exigência da devida discriminação na contabilidade da empresa. Assim, da maneira como as informações foram declaradas pela recorrente, conclui-se que não foi cumprido o objetivo do dispositivo, pois ao analisar os documentos apresentados não resta evidente o recolhimento **devidamente discriminado** por fato gerador, conforme a legislação de regência orienta.

6. Dessa forma, entendo que houve ofensa ao art. 32, II da Lei 8.212/91, sendo assim a autuação deve ser mantida, eis que realizada dentro do que determina a legislação previdenciária.

DO PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

7. Ademais, em mitigação ao princípio da verdade material, o art. 17 do Decreto 70.235/72 prevê o ônus da impugnação especificada, tal qual ocorre no processo civil, ao dispor ser dever do contribuinte, impugnar de forma específica tudo o quanto tenha a se insurgir a respeito do lançamento questionado administrativamente, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

8. Compulsando os autos, vê-se que a recorrente não impugna especificamente o objeto do presente Auto de Infração. Ao apresentar sua peça impugnatória, o contribuinte, limita-se a alegar a natureza indenizatória dos benefícios pagos aos seus empregados a título de ticket alimentação, lanche matinal, incentivo educacional e auxílio escolar. Ocorre que estas rubricas constituem fato gerador do Auto de Infração da obrigação principal, fato que em nada influenciou a lavratura deste lançamento.

9. Cumpre ressaltar ainda que essa matéria já foi objeto de recentes debates neste Conselho. Nesse sentido, citamos alguns julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos quais reconhecem que a matéria não contestada na impugnação não poderá ser objeto de julgamento em sede de recurso voluntário.

“PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, considerar-se-ão não impugnadas. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário. (grifo nosso)

(...)

Recurso Voluntário Negado.”

(Acórdão 1302-000.526. Processo nº 19515.000064/2007-13 Julgado em 24/02/2011 Relator(a) Wilson Fernandes Guimaraes. Segunda Turma/Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF)

10. Desse modo, como a procedência do lançamento e das informações contidas no auto de infração, não foram contestadas pelo recorrente na impugnação, tampouco no recurso voluntário, mantenho a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA